



DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ALDO REBELO)

ASSUNTO:

Regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO em de SETEMBRO de 19 94

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19 ____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4.731 DE 19 94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vidênc



Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação Art. 54, RI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4731/94

PROJETO DE LEI Nº 4731/94
Do Deputado Aldo Rebelo - PCdoB-SP



Regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de TECNÓLOGO, em qualquer das suas modalidades, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é privativo:

- I dos diplomados, por instituições públicas ou privadas, em cursos superiores de tecnologia reconhecidos oficialmente.
- II. dos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso mencionado no item anterior, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º As atribuições dos TECNÓLOGOS, no âmbito de sua modalidade específica, de acordo com sua formação curricular e acadêmica, são:

- a. Analisar dados técnicos; desenvolver estudos especiais, orientar e analisar esquemas executivos;
- b. Dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos e obras;
- c. Desenvolver projetos, elaborar especificações, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamento;
- d. Adaptar projetos, processos, produtos e serviços às condições de execução;
- e. Realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos;
- f. Executar, conduzir e responsabilizar-se tecnicamente por serviços e obras;
- g. Desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e instituições privadas.;
- h. Prestar consultoria e assessoria;
- i. Exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio.

§ 1º - Cabe às congregações das escolas e faculdades que mantenham cursos de Tecnologia, indicar às entidades incumbidas da fiscalização do exercício profissional, em função dos títulos apreciados através de formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.



§ 2º - Além das atribuições que lhe competem pelas características de seu currículo escolar de graduação, o TECNÓLOGO poderá desempenhar outras atividades para as quais tenha sido habilitado em cursos de especialização ou aperfeiçoamento.

Art. 3º - O TECNÓLOGO poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 4º - A denominação TECNÓLOGO é reservada aos profissionais legalmente habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 5º - O Conselho Profissional ao qual o TECNÓLOGO estiver registrado terá apenas a função de fiscalizar seu exercício profissional.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os Tecnólogos são profissionais de nível superior que pela sua formação direcionada estão aptos à atuação imediata e qualificada em sua modalidade. Através do domínio e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos, transformam esses conhecimentos em processos, projetos, produtos e serviços. Atuam nas diversas atividades promovendo mudanças e avanços, fundamentando suas decisões no saber tecnológico e na visão multidisciplinar dos problemas que lhes compete solucionar.

Os cursos superiores de tecnologia, na década de 60 tiveram grande desenvolvimento na Europa e USA, face as necessidades que os processos, produtivos impuseram à sociedade industrial e comercial. A Alemanha, a França e a Inglaterra se destacaram com a criação, respectivamente, da "FRACHHAOCHSCHULES", dos "INSTITUTES UNIVERSITE DU TECHNOLOGIE", e das "POLITECHNICS", elevando o potencial tecnológico desses países no cenário industrial mundial, ao nível que hoje conhecemos.

Ao final dos anos 60, mais precisamente em 69, surgiu no Brasil o primeiro curso de Tecnologia, na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo, na área de Construção Civil, modalidade Edifícios, autorizado pelo Parecer MEC nº 90/69, de 28 de abril de 1969, para ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Bauru.

Em 6 de outubro do mesmo ano é criada um autarquia estadual denominada Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, hoje denominada Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com a finalidade de articular, realizar e desenvolver o Ensino Tecnológico, e é autorizada a ministrar Cursos Superiores de Tecnologia nas áreas de Construção Civil e Mecânica.

Ao longo desses 25 anos várias outras instituições foram autorizadas a ministrar cursos de tecnologia e outras foram criadas com essa finalidade. Estima-se hoje que no



Brasil existam 130 Instituições Públicas e Privadas distribuídas em 22 estados do Brasil, ministrando cerca de 48 modalidades de cursos de tecnologia, com algo em torno de 105.000 alunos matriculados.

Por outro lado, a diversificação dos processos produtivos, traz consigo a especialização em setores da indústria, comércio e serviços. Essas especializações foram preenchidas pelos Tecnólogos, a partir dos cursos de tecnologia implantados no país.

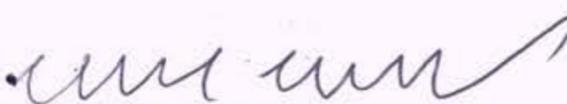
Atuam no mercado hoje algo em torno de 40.000 tecnólogos nos vários setores da economia.

A profissão de Tecnólogo é reconhecida em várias instituições públicas e privadas tendo inclusive planos de carreira em vigor.

Fica evidenciado claramente que, de fato, o profissional Tecnólogo está consolidado no nosso país, a exemplo de vários outros profissionais, de formação semelhante, existente em países do primeiro mundo. Falta-lhe regulamentar a profissão bem como atribuir-lhes atividades compatíveis e condizentes com sua formação superior acadêmica e de conformidade com sua área e modalidade de atuação.

O Tecnólogo é um profissional de nível superior completo, dentro de sua modalidade e formação, tão importante e necessário aos setores de nossa economia quanto os demais profissionais e assim deve ser reconhecido e conseqüentemente ter sua profissão criada e regulamentada, objetivo maior desta Lei.

Sala das sessões, em 30 de 08 de 1994.


Deputado ALDO REBELO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
OF. GAB. 019/95

Brasília, 23 de março de 1995.

Desarquive-se, nos termos do art. 105,
parágrafo único do Regimento Interno
da Câmara dos Deputados. Publique-se.

Senhor Secretário,

Em 31/03/95

Presidente

Cumprimentando-o, solicito a atenção de V. Sa. no senti-
do de tomar as providências necessárias para a efetivação do de-
sarquivamento das seguintes proposições de minha autoria, arquiva
das quando do final da legislatura passada:

PL nº 942/91.
PL nº 3.740/93.
PL nº 4.502/94.
PL nº 4.503/94.
PL nº 4.731/94.

Certo de contar com o pronto atendimento dessa Secreta-
ria-Geral à minha solicitação, de já agradeço subscrevendo-me com
protestos de estima e consideração.

Cordialmente

ALDO REBELO
DEPUTADO FEDERAL
PC do B - SP

Ilmo. Senhor
MOZART VIANNA DE PAIVA
MD Secretário-Geral da Mesa
Câmara dos Deputados
Nesta



PROPOSICAO : PL. 4731 / 94
AUTOR : ALDO REBELO - PC do B/SP

DATA APRES.: 30/08/94

Regulamenta a profissao de tecnologo e da outras providencias.

.....

SGM/Edilson.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.731/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/10/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1994.

Talita Yeda de Almeida

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.731/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/04/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1995.

Talita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 1994.

"Regulamenta a profissão de
Tecnólogo e dá outras providências."

Autor: Deputado ALDO REBELO

Relator: Deputado AGNELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.731, apresentado pelo Deputado Aldo Rebelo aos 30 de agosto de 1994, tem como finalidade a regulamentação da profissão de tecnólogo. Entende o eminente deputado que a regulamentação dessa profissão se torna imperiosa em razão da grande quantidade de profissionais da área (cento e trinta instituições públicas e privadas, em quase todos os estados da federação, ministram cerca de quarenta e oito modalidades de cursos de Tecnologia), da diversificação dos processos produtivos, cuja consequência é a especialização nos setores da indústria, do comércio e de serviços, e da consolidação, no país, a exemplo de vários outros profissionais de formação semelhante, do profissionalismo do tecnólogo.

Apresentada em 1994 e arquivada nos termos do Regimento Interno, a proposição foi desarquivada por força de requerimento do autor, retornando a esta comissão para o exame de mérito.

Emenda alguma foi apresentada ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tecnólogo, considerando as atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.731, de 1994, é profissional indispensável aos diversos segmentos das atividades de trabalho.

Cabe-lhe dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos e obras, desenvolver projetos, elaborar especificações, instruções, divulgação, técnicas, orçamentos e planejamento, adaptar projetos, processos, produtos e serviços às condições de execução, realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos, executar, conduzir serviços e obras e por eles responsabilizar-se, desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e no setor privado, prestar consultoria e assessoria, exercer a pesquisa, o ensino, a análise, a experimentação e o ensaio.

Essas atribuições vêm sendo exercidas, atualmente, sem o reconhecimento por parte do Estado. Tais atividades, em razão da complexidade de que se revestem, assemelham-se às que são praticadas pelos chamados profissionais liberais (jornalistas, advogados, contadores etc.), o que enseja a fiscalização, o indispensável controle social, ético e moral da sociedade organizada, evitando-se riscos à segurança e aos interesses patrimoniais dos consumidores, resguardando-se, enfim, o interesse público.

O Tecnólogo é um profissional de nível superior completo, na modalidade de sua formação, tão importante e necessário aos setores de nossa economia quanto os demais profissionais e assim deve ser reconhecido.

Com a regulamentação da profissão, evita-se a relação conflituosa dos Tecnólogos com os demais profissionais afins, que muitas vezes os obriga a garantir o seu direito ao trabalho através de ações judiciais ou, ainda, ao exercício de sua profissão de forma irregular, sem o devido registro nos Conselhos profissionais, por necessidade de sobrevivência.

Como se comprova pela Resolução nº 12, de 30 de dezembro de 1980, do Conselho Federal de Educação, os Tecnólogos atuam nas áreas de Engenharia e Ciências da Saúde, que exigem qualificação específica, somente adquirida por meio de formação técnica e científica de nível superior.

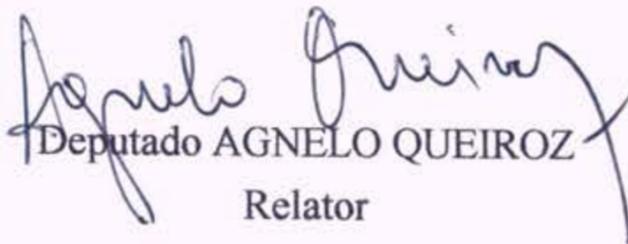
A prática dessas profissões por pessoas não qualificadas pode causar sérios prejuízos à sociedade. Outros egressos dessas faculdades já têm suas profissões regulamentadas, a exemplo dos agrônomos, médicos, engenheiros etc., por se encontrarem em situações similares, até para evitar que pessoas desprovidas da qualificação adequada venham a exercer as atividades por estes desenvolvidas.

Importante observar, ainda, que o projeto de Lei em nenhum de seus artigos, estabelece uma reserva de mercado, não concede privilégios e tampouco estabelece uma relação corporativista de seus protagonistas. Os tecnólogos já se registram e são fiscalizados pelos Conselhos profissionais, o que se procura é inseri-los, de forma organizada e reconhecida, num mercado de trabalho hoje regulamentado, estabelecendo uma relação normal com outros profissionais afins e os respectivos Conselhos.

Após a apresentação do Projeto, intensa discussão se estabeleceu na área, com a apresentação de sugestões e críticas de outros Conselhos Profissionais, em especial o CONFEA, com o qual se reuniram representantes dos Tecnólogos, produzindo propostas de alteração consensual que foram trazidas à consideração dos parlamentares.

Assim, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 4.731, de 1994, apresentado pelo nobre Deputado Aldo Rebelo, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 4 de dez de 1996.


Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 1994.

"Regulamenta a profissão de
Tecnólogo e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício da profissão de Tecnólogo, nas modalidades relacionadas à área de engenharia e ciências da saúde, com atribuições estabelecidas nesta Lei, é privativo:

I - dos diplomados por instituições públicas ou privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia reconhecidos oficialmente;

II - dos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso mencionado no item anterior, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º. As atribuições dos Tecnólogos das áreas de Engenharia ou das Ciências da Saúde, no âmbito de sua modalidade específica, de acordo com a sua formação curricular e acadêmica, são:

a) analisar dados técnicos, desenvolver estudos, orientar e analisar esquemas executivos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) desenvolver projetos, elaborar especificações, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamentos;
- c) dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos e obras;
- d) desenvolver processos, produtos e serviços para atender às necessidades do projeto;
- e) realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos;
- f) executar e responsabilizar-se tecnicamente por serviços e obras;
- g) desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e instituições privadas;
- h) prestar consultoria e assessoria;
- i) exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio;
- j) conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção.

§ 1º Outras atividades poderão ser acrescidas mediante análise do conteúdo curricular, pelos Conselhos de Fiscalização do Exercício profissional da respectiva área.

§ 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, de especialização ou de aperfeiçoamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Cabe às congregações das escolas e faculdades que mantenham curso de Tecnologia indicar às instituições incumbidas da fiscalização do exercício profissional, em função dos títulos apreciados através de formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 3º. O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 4º. A denominação Tecnólogo fica reservada aos profissionais legalmente habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 5º. A aplicação do que dispõe a presente Lei, a normatização e a fiscalização do exercício e das atividades da profissão de Tecnólogo, serão exercidas pelos Conselhos Federais e Regionais de fiscalização do exercício profissional da respectiva área de atuação, organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 6º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 4 de dez de 1996,


Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

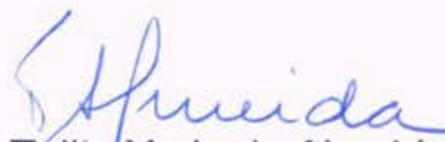
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.731/94

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/03/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 1997.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 1994

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.731/94, nos termos do parecer do Relator, Deputado Agnelo Queiroz.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; José Pimentel, Paulo Rocha, João Mellão Neto, Wilson Braga, Luciano Castro, Arnaldo Madeira, Agnelo Queiroz, Sandro Mabel, Miguel Rossetto, Valdomiro Meger, Noel de Oliveira, Benedito Guimarães, Milton Mendes, Hugo Rodrigues da Cunha, Pinheiro Landim, Jovair Arantes, Osmir Lima, Maria Laura e Eraldo Trindade.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 1994**

"Regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Tecnólogo, nas modalidades relacionadas à área de engenharia e ciências da saúde, com atribuições estabelecidas nesta Lei, é privativo:

I - dos diplomados por instituições públicas ou privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia reconhecidos oficialmente;

II - dos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso mencionado no item anterior, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º As atribuições dos Tecnólogos das áreas de Engenharia ou das Ciências da Saúde, no âmbito de sua modalidade específica, de acordo com a sua formação curricular e acadêmica, são:

a) analisar dados técnicos, desenvolver estudos, orientar e analisar esquemas executivos;

b) desenvolver projetos, elaborar especificações, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamentos;

c) dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos e obras;

d) desenvolver processos, produtos e serviços para atender às necessidades do projeto;

e) realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos;

f) executar e responsabilizar-se tecnicamente por serviços e obras;

g) desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e instituições privadas;

h) prestar consultoria e assessoria;

i) exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio;

j) conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Outras atividades poderão ser acrescentadas mediante análise do conteúdo curricular, pelos Conselhos de Fiscalização do Exercício profissional da respectiva área.

§ 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe comprometem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, de especialização ou de aperfeiçoamento.

§ 3º Cabe às congregações das escolas e faculdades que mantenham curso de Tecnologia indicar às instituições incumbidas da fiscalização do exercício profissional, em função dos títulos apreciados através de formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 3º O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 4º A denominação Tecnólogo fica reservada aos profissionais legalmente habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 5º A aplicação do que dispõe a presente Lei, a normatização e a fiscalização do exercício e das atividades da profissão de Tecnólogo, serão exercidas pelos Conselhos Federais e Regionais de fiscalização do exercício profissional da respectiva área de atuação, organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 1994.

"Regulamenta a profissão de tecnólogo e dá outras providências."

Autor: Deputado ALDO REBELO

Relator: Deputado PAULO FEIJÓ

VOTO DO DEPUTADO WILSON BRAGA

O projeto de lei de autoria do nobre Deputado Aldo Rebelo objetiva regulamentar a profissão de tecnólogo, atribuindo aos habilitados ao exercício da carreira atividades compatíveis com a formação superior acadêmica e de conformidade com a área e modalidade de atuação, consoante expresso na bem elaborada justificativa que elucida, de modo didático, o que vem a ser a profissão de tecnólogo.

Apresentado na legislatura anterior e arquivado nos termos do Regimento Interno, a proposição foi desarquivada por força de requerimento do autor, retornando à tramitação e vindo, por distribuição, a esta Comissão para o exame de mérito.

O prazo regimental para apresentação de emendas expirou sem que nenhum dos senhores parlamentares tenha pretendido mudar os termos da proposta original.

Devo pronunciar-me quanto ao mérito da proposta, o que faço para admiti-lo, pois o tecnólogo, dentro das atribuições que lhe são deferidas pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.731, de 1994, é profissional indispensável a quase todos os segmentos da atividade laboral. É ele que dirige, orienta, coordena, supervisiona e fiscaliza serviços técnicos e obras, que desenvolve projetos, elabora especificações, instruções, divulgação, técnica, orçamentos e planejamento, que adapta projetos, processos, produtos

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

e serviços às condições de execução, que realiza vistorias, avaliações e laudos técnicos, que executa, conduz serviços e obras e por eles se responsabiliza, que desempenha cargos e funções técnicas no serviço público e em instituições privadas, que presta consultoria e assessoria, podendo exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio.

Atualmente, essas atribuições podem ser exercidas e vêm sendo praticadas sem o reconhecimento da profissão por parte do Estado, o que enseja a marginalização de amplo mercado de trabalho que sobrevive sem os parâmetros da fiscalização e do necessário controle social, ético e moral por parte da sociedade organizada.

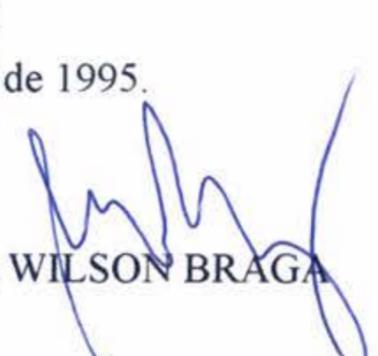
Superada a questão do mérito, vejo, no Projeto de Lei nº 4.731, de 1994, algumas omissões que precisam ser supridas. É da tradição legislativa, sempre que se regulamenta uma profissão, proteger os que, mesmo sem formação acadêmica, já vinham exercendo as funções objeto de regulamentação. É o caso de jornalistas, advogados e de outros profissionais cujos ofícios são anteriores até mesmo à existência de escolas de formação.

Penso que, da mesma forma, deve proceder-se com relação aos atuais tecnólogos que não possuem formação acadêmica, mas que já exercem a função há mais de quatro anos.

Outra omissão diz respeito à criação de organismos fiscalizadores e controladores da profissão, estruturados em regulamentação própria a ser expedida pelo Poder Executivo mediante decreto que deve ser elaborado com a assessoria do Ministério do Trabalho.

Assim, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.731, de 1994, de autoria do Sr. Deputado Aldo Rebelo, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1995.


Deputado WILSON BRAGA



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 1994.

Regulamenta a profissão de tecnólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício da profissão de tecnólogo, em qualquer das modalidades, com as atribuições estabelecidas nesta lei, é privativo:

I - dos diplomados em cursos superiores de tecnologia reconhecidos oficialmente;

II - dos diplomados por instituições estrangeiras que ministram cursos para formação de tecnólogos, após o reconhecimento e o registro dos diplomas ou certificados no Brasil;

Art. 2º. As atribuições dos tecnólogos, no âmbito da modalidade específica, de acordo com a formação curricular e acadêmica, são:

a) analisar dados técnicos, desenvolver estudos específicos, orientar e analisar esquemas executivos;

b) desenvolver projetos específicos, elaborar especificações, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamento;

c) realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos;



- d) executar serviços na respectiva habilitação e responsabilizar-se tecnicamente por eles;
- e) desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e em instituições privadas;
- f) prestar consultoria e assessoria;
- g) exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio;
- h) conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.

§ 1º Outras atividades poderão ser acrescentadas mediante análise do conteúdo curricular pelos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional da área.

§ 2º Cabe às congregações das escolas e faculdades que mantenham cursos de tecnologia indicar às entidades incumbidas da fiscalização do exercício da profissão, em função dos títulos apreciados mediante formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

§ 3º Além das atribuições que lhe competem pelas características do currículo escolar de graduação, o tecnólogo poderá desempenhar outras atividades para as quais tenha sido habilitado em cursos de especialização ou aperfeiçoamento.

Art. 3º O tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com sua habilitação.

Art. 4º A denominação de tecnólogo é reservada aos profissionais habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 5º A aplicação do que dispõe esta lei, a normatização e a fiscalização do exercício e das atividades da profissão de tecnólogo serão exercidas pelos Conselhos Regionais e Federal de fiscalização do exercício profissional da respectiva área de atuação, organizados de forma a assegurarem unidade de ação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1995.


Deputado WILSON BRAGA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.731-A, DE 1994
(DO SR. ALDO REBELO)**

Regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas - 1994
 - termo de recebimento de emendas - 1995 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - exposição do Deputado Wilson Braga



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 4502/94, 4731/94, 284/95, 2861/97, 3704/97, 4060/98, 4224/98, 4488/98. Publique-se.

Em 16 / 03 / 1999

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Do Sr. Aldo Rebelo)



Requer o desarquivamento de proposições.

Sr. Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex^a. o desarquivamento das proposições de minha autoria, a seguir relacionadas:

PL nº 4.502/94
PL nº 4.731/94
PL nº 284/95
PL nº 2.861/97
PL nº 3.704/97
PL nº 4.060/98
PL nº 4.224/98
PL nº 4.488/98

Sala das Sessões, em 16 de março de 1999.


Deputado ALDO REBELO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.731-A/94

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 30/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 1994

Regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências.

Autor: Deputado ALDO REBELO

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado já em 1994 e tendo por finalidade regulamentar a profissão de Tecnólogo.

Desarquivado no início da Legislatura passada pelo autor, a proposição foi inicialmente distribuída à CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde foi aprovada nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, nobre Deputado AGNELO QUEIROZ. O ilustre Deputado WILSON BRAGA apresentou Voto em Separado com Substitutivo.

A seguir foram as proposições distribuídas à esta Comissão e relatadas pelo então Deputado MARCONI PERILLO, que ofereceu Parecer que não chegou entretanto a ser apreciado pela Comissão à época.

Novamente desarquivado nos termos regimentais no início da presente Legislatura, voltam as proposições à análise desta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

De início, é de notar que ambas as proposições não padecem de vício de iniciativa, já que compete à União, através de lei federal típica, legislar privativamente sobre as “condições para o exercício de profissões” (art. 22, XVI, da CF).

No que toca à juridicidade, apresentamos emendas em anexo visando tão-somente adequar as mesmas aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

No mais, cuidam-se aparentemente de proposições oportunas e salutares, e que provavelmente preencherão lacuna da ordem jurídica vigente.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 4.731/94 e do Substitutivo adotado pela douta CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999.

Deputado VICENTE ARRUDA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 1994

Regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências.

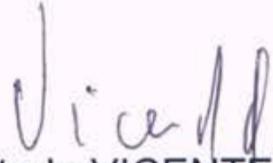
Autor: Deputado Aldo Rebelo

Relator: Deputado Vicente Arruda

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 7º da proposição.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999.


Deputado VICENTE ARRUDA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 4.731/94.

Regulamenta a profissão de Tecnólogo
e dá outras providências.

Autor: Deputado ALDO REBELO

Relator: Deputado VICENTE ARRUDA

SUBEMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 7º da proposição.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999.

Deputado VICENTE ARRUDA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.731-A, DE 1994

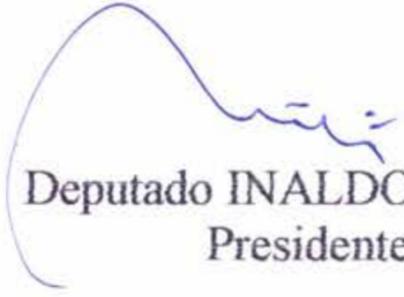
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.731-A/94, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Robson Tuma – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Maria Lúcia, Nelo Rodolfo, Wilson Santos, Dr. Benedito Dias e José Aleksandro.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.731-A, DE 1994

EMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.731-A, DE 1994

SUBSTITUTIVO DA CTASP

SUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 7º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 4.731-B, DE 1994**
(DO SR. ALDO REBELO)

Regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. AGNELO QUEIROZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relator: Dep. VICENTE ARRUDA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCN1 de 28/10/94*

SUMÁRIO

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

- termo de recebimento de emendas - 1994
- termo de recebimento de emendas - 1995
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- exposição do Deputado Wilson Braga

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- subemenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.731-B, DE 1994 (DO SR. ALDO REBELO)

Regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. AGNELO QUEIROZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relator: Dep. VICENTE ARRUDA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas - 1994
- termo de recebimento de emendas - 1995
- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- exposição do Deputado Wilson Braga

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- emenda oferecida pelo Relator
- subemenda oferecida pelo Relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 770/01 - CCJR
Publique-se.
Em 14/08/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3229 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 770-P/2001 – CCJR

Brasília, em 26 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 21 de junho do corrente, do Projeto de Lei nº 4.731-A/94.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 4.731-C, DE 1994

Regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Tecnólogo, nas modalidades relacionadas à área de engenharia e ciências da saúde, com atribuições estabelecidas nesta Lei, é privativo:

I - dos diplomados por instituições públicas ou privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia reconhecidos oficialmente;

II - dos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso mencionado no inciso I, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º As atribuições dos Tecnólogos das áreas de Engenharia ou das Ciências da Saúde, no âmbito de sua modalidade específica, de acordo com a sua formação curricular e acadêmica, são:

I - analisar dados técnicos, desenvolver estudos, orientar e analisar esquemas executivos;

II - desenvolver projetos, elaborar especificações, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamentos;

III - dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos e obras;

IV - desenvolver processos, produtos e serviços para atender às necessidades do projeto;



V - realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos;

VI - executar e responsabilizar-se tecnicamente por serviços e obras;

VII - desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e instituições privadas;

VIII - prestar consultoria e assessoria;

IX - exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio;

X - conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção;

§ 1º Outras atividades poderão ser acrescentadas mediante análise do conteúdo curricular, pelos Conselhos de Fiscalização do Exercício profissional da respectiva área.

§ 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, de especialização ou de aperfeiçoamento.

§ 3º Cabe às congregações das escolas e faculdades que mantenham Curso de Tecnologia indicar às instituições incumbidas da fiscalização do exercício profissional, em função dos títulos apreciados através de formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 3º O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Mi



CÂMARA DOS DEPUTADOS



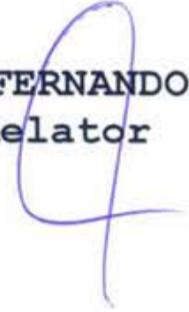
Art. 4º A denominação Tecnólogo fica reservada aos profissionais legalmente habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 5º A aplicação do que dispõe esta Lei, a normatização e a fiscalização do exercício e das atividades da profissão de Tecnólogo, serão exercidas pelos Conselhos Federais e Regionais de fiscalização do exercício profissional da respectiva área de atuação, organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18.09.2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente


Deputado FERNANDO CORUJA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 4.731-C, DE 1994

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Fernando Coruja, ao Projeto de Lei nº 4.731-B/94.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Trad, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Átila Lins, Átila Lira, Claudio Cajado, Dr. Benedito Dias, Léo Alcântara, Odílio Balbinotti, Orlando Fantazzini, Osvaldo Reis, Ricardo Rique e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

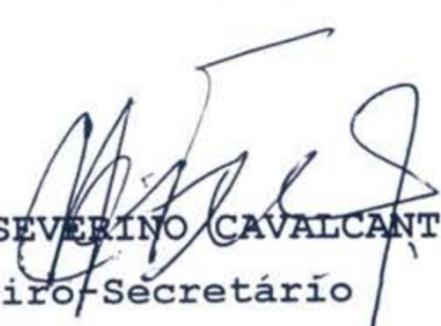
PS-GSE/452/01

Brasília, 5 de outubro de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.731, de 1994, da Câmara dos Deputados, que "Regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Tecnólogo, nas modalidades relacionadas à área de engenharia e ciências da saúde, com atribuições estabelecidas nesta Lei, é privativo:

I - dos diplomados por instituições públicas ou privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia reconhecidos oficialmente;

II - dos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso mencionado no inciso I, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º As atribuições dos Tecnólogos das áreas de Engenharia ou das Ciências da Saúde, no âmbito de sua modalidade específica, de acordo com a sua formação curricular e acadêmica, são:

I - analisar dados técnicos, desenvolver estudos, orientar e analisar esquemas executivos;

II - desenvolver projetos, elaborar especificações, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamentos;

III - dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos e obras;

IV - desenvolver processos, produtos e serviços para atender às necessidades do projeto;

V - realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos;

VI - executar e responsabilizar-se tecnicamente por serviços e obras;

VII - desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e instituições privadas;

VIII - prestar consultoria e assessoria;

IX - exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio;

X - conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção;

§ 1º Outras atividades poderão ser acrescentadas mediante análise do conteúdo curricular, pelos Conselhos de Fiscalização do Exercício profissional da respectiva área.

§ 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, de especialização ou de aperfeiçoamento.

§ 3º Cabe às congregações das escolas e faculdades que mantenham Curso de Tecnologia indicar às instituições incumbidas da fiscalização do exercício profissional, em função dos títulos apreciados através de formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 3º O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 4º A denominação Tecnólogo fica reservada aos profissionais legalmente habilitados na forma da legislação vigente.

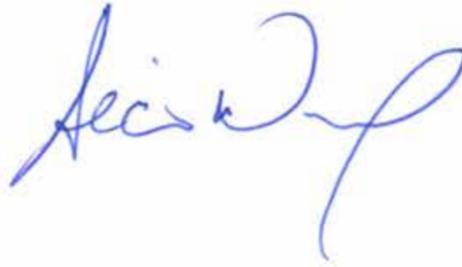
Art. 5º A aplicação do que dispõe esta Lei, a normatização e a fiscalização do exercício e das atividades da profissão de Tecnólogo, serão exercidas pelos Conselhos Federais e Regionais de fiscalização do exercício profissional da respectiva área de atuação, organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,

DE

DE 2001



EMENTA Regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências.

ALDO REBELO
(PC do B-SP)

A N D A M E N T O

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

30.03.94

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público;
e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

27.10.94

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. DCN 28.10.94, pág. 13351, col. 02.

27.10.94

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuído à relatora, Dep. Etevalda Grassi de Menezes.

DCN 28/10/94. pág. 13400. col. 02.

VIDE-VERSO.....

01.11.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

DCN 27.10.94 pág. 13335 col. 01

10.11.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.

09.12.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável da relatora, Dep. ETEVALDA GRASSI DE MENEZES.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Projeto de Lei (Res. 7/89)

DCN de 03/02/95, pág. 0194, col. 01 supl.

EM 31/03/95 - DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regulamento Interno
(Resolução 17/89)
DCN 01/04/95, pág. 4952, col. 01.

07.04.95 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

ANDAMENTO

- 12.04.95 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. PAULO FEIJÓ.
13/04/95 pág. 6434 col. 02
- 12.04.95 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas: cinco sessões.
DCN 14/04/95, pág. 6295, col. 01
- 25.04.95 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas.
- 03.05.95 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. PAULO FEIJÓ, com substitutivo.
- 05.05.95 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo: cinco sessões.
DCN 05/05/95, pág. 9073, col. 01
- 21.06.95 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Concedida vista ao Dep. WILSON BRAGA.
- 18.08.95 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
O Dep. Wilson Braga, que pedira vista, devolve o projeto, apresentando voto em separado, favorável, com substitutivo.

VIDE VERSO

ANDAMENTO

- 10.11.95 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Redistribuído ao relator, Dep. AGNELO QUEIROZ.
DCD 11/11/95, pág. 5387, col. 02
- 04.12.96 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer favorável do relator, Dep. JÚLIO REDECKER, com substitutivo.
- 20.03.97 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de emendas ao substitutivo : 05 sessões.
DCD 21/03/97, pág. 0723, col. 01.
- 01.04.97 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 13.08.97 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. JÚLIO REDECKER, com substitutivo.
(PL 4.731-B/94).
- 27.08.97 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

ANDAMENTO

30.10.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. MARCONI PERILLO.

30.10.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

06.11.97 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de 03/02/99, pág. 0021, col. 01 - Sepl

EM 16/03/99 - DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
DCN 1/1/99, pág. 0021, col. 01

20.05.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. VICENTE ARRUDA.

21.05.99 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 24.05.99.

ANDAMENTO

- 21-06-01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. VICENTE ARRUDA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da C.T.A.S.P, com emenda e subemenda.
- 21.06.01 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda. (PL 4.731-B/94).
- 21.08.01 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 21 a 28.08.01.
- 04.09.01 MESA
Of SGM-P 1094/01, à CCJR, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.
- 18.09.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovação unânime da redação final, oferecida pelo relator, Dep Fernando Coruja. (PL. 4731-C/94)
- MESA
Remessa ao SF, através do of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.731-B, DE 1994 (Do Sr. Aldo Rebelo)

Regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. AGNELO QUEIROZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relator: Dep. VICENTE ARRUDA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas - 1994
 - termo de recebimento de emendas - 1995
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - exposição do Deputado Wilson Braga
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas - 1997
 - termo de recebimento de emendas - 1999
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - subemenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão
 - subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de **TECNÓLOGO**, em qualquer das suas modalidades, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é privativo:

I dos diplomados, por instituições públicas ou privadas, em cursos superiores de tecnologia reconhecidos oficialmente.

II. dos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso mencionado no item anterior, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º As atribuições dos **TECNÓLOGOS**, no âmbito de sua modalidade específica, de acordo com sua formação curricular e acadêmica, são:

- a. Analisar dados técnicos; desenvolver estudos especiais, orientar e analisar esquemas executivos;
- b. Dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos e obras;
- c. Desenvolver projetos, elaborar especificações, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamento;
- d. Adaptar projetos, processos, produtos e serviços às condições de execução;
- e. Realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos;
- f. Executar, conduzir e responsabilizar-se tecnicamente por serviços e obras;
- g. Desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e instituições privadas.;
- h. Prestar consultoria e assessoria;
- i. Exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio.

§ 1º - Cabe às congregações das escolas e faculdades que mantenham cursos de Tecnologia, indicar às entidades incumbidas da fiscalização do exercício profissional, em função dos títulos apreciados através de formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

§ 2º - Além das atribuições que lhe competem pelas características de seu currículo escolar de graduação, o **TECNÓLOGO** poderá desempenhar outras atividades para as quais tenha sido habilitado em cursos de especialização ou aperfeiçoamento.

Art. 3º - O **TECNÓLOGO** poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 4º - A denominação **TECNÓLOGO** é reservada aos profissionais legalmente habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 5º - O Conselho Profissional ao qual o TECNÓLOGO estiver registrado terá apenas a função de fiscalizar seu exercício profissional.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os Tecnólogos são profissionais de nível superior que pela sua formação direcionada estão aptos à atuação imediata e qualificada em sua modalidade. Através do domínio e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos, transformam esses conhecimentos em processos, projetos, produtos e serviços. Atuam nas diversas atividades promovendo mudanças e avanços, fundamentando suas decisões no saber tecnológico e na visão multidisciplinar dos problemas que lhes compete solucionar.

Os cursos superiores de tecnologia, na década de 60 tiveram grande desenvolvimento na Europa e USA, face as necessidades que os processos, produtivos impuseram à sociedade industrial e comercial. A Alemanha, a França e a Inglaterra se destacaram com a criação, respectivamente, da "FRACHHAOCHSCHULES", dos "INSTITUTES UNIVERSITE DU TECHNOLOGIE", e das "POLITECHNICS", elevando o potencial tecnológico desses países no cenário industrial mundial, ao nível que hoje conhecemos.

Ao final dos anos 60, mais precisamente em 69, surgiu no Brasil o primeiro curso de Tecnologia, na cidade de Bauru, no Estado de São Paulo, na área de Construção Civil, modalidade Edifícios, autorizado pelo Parecer MEC nº 90/69, de 28 de abril de 1969, para ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia de Bauru.

Em 6 de outubro do mesmo ano é criada um autarquia estadual denominada Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, hoje denominada Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, com a finalidade de articular, realizar e desenvolver o Ensino Tecnológico, e é autorizada a ministrar Cursos Superiores de Tecnologia nas áreas de Construção Civil e Mecânica.

Ao longo desses 25 anos várias outras instituições foram autorizadas a ministrar cursos de tecnologia e outras foram criadas com essa finalidade. Estima-se hoje que no Brasil existam 130 Instituições Públicas e Privadas distribuídas em 22 estados do Brasil, ministrando cerca de 48 modalidades de cursos de tecnologia, com algo em torno de 105.000 alunos matriculados.

Por outro lado, a diversificação dos processos produtivos, traz consigo a especialização em setores da indústria, comércio e serviços. Essas especializações foram preenchidas pelos Tecnólogos, a partir dos cursos de tecnologia implantados no país.

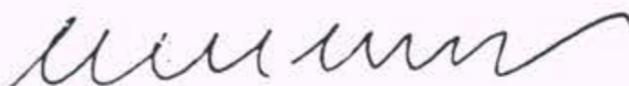
Atuam no mercado hoje algo em torno de 40.000 tecnólogos nos vários setores da economia.

A profissão de Tecnólogo é reconhecida em várias instituições públicas e privadas tendo inclusive planos de carreira em vigor.

Fica evidenciado claramente que, de fato, o profissional Tecnólogo está consolidado no nosso país, a exemplo de vários outros profissionais, de formação semelhante, existente em países do primeiro mundo. Falta-lhe regulamentar a profissão bem como atribuir-lhes atividades compatíveis e condizentes com sua formação superior acadêmica e de conformidade com sua área e modalidade de atuação.

O Tecnólogo é um profissional de nível superior completo, dentro de sua modalidade e formação, tão importante e necessário aos setores de nossa economia quanto os demais profissionais e assim deve ser reconhecido e conseqüentemente ter sua profissão criada e regulamentada, objetivo maior desta Lei.

Sala das sessões, em de de 1994.



Deputado ALDO REBELO

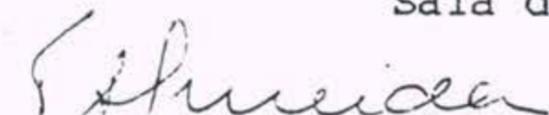
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.731/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/10/94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1994.



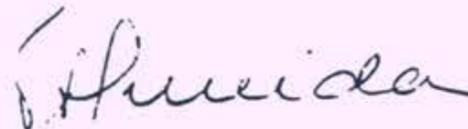
Talita Yeda de Almeida

Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 4.731/94**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/04/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1995.



Talita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.731, apresentado pelo Deputado Aldo Rebelo aos 30 de agosto de 1994, tem como finalidade a regulamentação da profissão de tecnólogo. Entende o eminente deputado que a regulamentação dessa profissão se torna imperiosa em razão da grande quantidade de profissionais da área (cento e trinta instituições públicas e privadas, em quase todos os estados da federação, ministram cerca de quarenta e oito modalidades de cursos de Tecnologia), da diversificação dos processos produtivos, cuja consequência é a especialização nos setores da indústria, do comércio e de serviços, e da consolidação, no país, a exemplo de vários outros profissionais de formação semelhante, do profissionalismo do tecnólogo.

Apresentada em 1994 e arquivada nos termos do Regimento Interno, a proposição foi desarquivada por força de requerimento do autor, retornando a esta comissão para o exame de mérito.

Emenda alguma foi apresentada ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O tecnólogo, considerando as atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.731, de 1994, é profissional indispensável aos diversos segmentos das atividades de trabalho.

Cabe-lhe dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos e obras, desenvolver projetos, elaborar especificações, instruções, divulgação, técnicas, orçamentos e planejamento, adaptar projetos, processos, produtos e serviços às condições de execução, realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos, executar, conduzir serviços e obras e por eles responsabilizar-se, desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e no setor privado, prestar consultoria e assessoria, exercer a pesquisa, o ensino, a análise, a experimentação e o ensaio.

Essas atribuições vêm sendo exercidas, atualmente, sem o reconhecimento por parte do Estado. Tais atividades, em razão da complexidade de que se revestem, assemelham-se às que são praticadas pelos chamados profissionais liberais (jornalistas, advogados, contadores etc.), o que enseja a fiscalização, o indispensável controle social, ético e moral da sociedade organizada, evitando-se riscos à segurança e aos interesses patrimoniais dos consumidores, resguardando-se, enfim, o interesse público.

O Tecnólogo é um profissional de nível superior completo, na modalidade de sua formação, tão importante e necessário aos setores de nossa economia quanto os demais profissionais e assim deve ser reconhecido.

Com a regulamentação da profissão, evita-se a relação conflituosa dos Tecnólogos com os demais profissionais afins, que muitas vezes os obriga a garantir o seu direito ao trabalho através de ações judiciais ou, ainda, ao exercício de sua profissão de forma irregular, sem o devido registro nos Conselhos profissionais, por necessidade de sobrevivência.

Como se comprova pela Resolução nº 12, de 30 de dezembro de 1980, do Conselho Federal de Educação, os Tecnólogos atuam nas áreas de Engenharia e Ciências da Saúde, que exigem qualificação específica, somente adquirida por meio de formação técnica e científica de nível superior.

A prática dessas profissões por pessoas não qualificadas pode causar sérios prejuízos à sociedade. Outros egressos dessas faculdades já têm suas profissões regulamentadas, a exemplo dos agrônomos, médicos, engenheiros etc., por se encontrarem em situações similares, até para evitar que pessoas desprovidas da qualificação adequada venham a exercer as atividades por estes desenvolvidas.

Importante observar, ainda, que o projeto de Lei em nenhum de seus artigos, estabelece uma reserva de mercado, não concede privilégios e tampouco estabelece uma relação corporativista de seus protagonistas. Os tecnólogos já se registram e são fiscalizados pelos Conselhos profissionais, o que se procura é inseri-los, de forma organizada e reconhecida, num mercado de trabalho hoje regulamentado, estabelecendo uma relação normal com outros profissionais afins e os respectivos Conselhos.

Após a apresentação do Projeto, intensa discussão se estabeleceu na área, com a apresentação de sugestões e críticas de outros Conselhos Profissionais, em especial o CONFEA, com o qual se reuniram representantes dos Tecnólogos, produzindo propostas de alteração consensual que foram trazidas à consideração dos parlamentares.

Assim, opino favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 4.731, de 1994, apresentado pelo nobre Deputado Aldo Rebelo, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de dez, de 1996.


Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

"Regulamenta a profissão de
Tecnólogo e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício da profissão de Tecnólogo, nas modalidades relacionadas à área de engenharia e ciências da saúde, com atribuições estabelecidas nesta Lei, é privativo:

I - dos diplomados por instituições públicas ou privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia reconhecidos oficialmente;

II - dos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso mencionado no item anterior, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º. As atribuições dos Tecnólogos das áreas de Engenharia ou das Ciências da Saúde, no âmbito de sua modalidade específica, de acordo com a sua formação curricular e acadêmica, são:

a) analisar dados técnicos, desenvolver estudos, orientar e analisar esquemas executivos;

b) desenvolver projetos, elaborar especificações, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamentos;

c) dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos e obras;

d) desenvolver processos, produtos e serviços para atender às necessidades do projeto;

- e) realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos;
- f) executar e responsabilizar-se tecnicamente por serviços e obras;
- g) desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e instituições privadas;
- h) prestar consultoria e assessoria;
- i) exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio;
- j) conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção.

§ 1º Outras atividades poderão ser acrescentadas mediante análise do conteúdo curricular, pelos Conselhos de Fiscalização do Exercício profissional da respectiva área.

§ 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, de especialização ou de aperfeiçoamento.

§ 3º Cabe às congregações das escolas e faculdades que mantêm curso de Tecnologia indicar às instituições incumbidas da fiscalização do exercício profissional, em função dos títulos apreciados através de formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 3º. O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

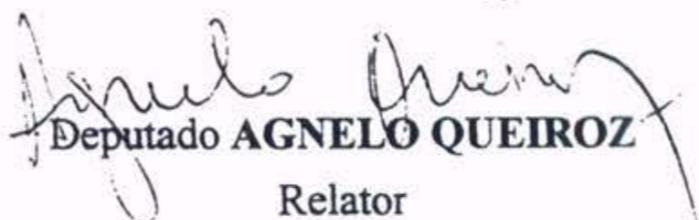
Art. 4º. A denominação Tecnólogo fica reservada aos profissionais legalmente habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 5º. A aplicação do que dispõe a presente Lei, a normatização e a fiscalização do exercício e das atividades da profissão de Tecnólogo, serão exercidas pelos Conselhos Federais e Regionais de fiscalização do exercício profissional da respectiva área de atuação, organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 6º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 4 de ~~dez~~ de 1996,


Deputado AGNELO QUEIROZ
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.731/94

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/03/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 1997.


Tálita Yeda de Almeida
Secretária

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.731/94, nos termos do parecer do Relator, Deputado Agnelo Queiroz.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; José Pimentel, Paulo Rocha, João Mellão Neto, Wilson Braga, Luciano Castro, Arnaldo Madeira, Agnelo Queiroz, Sandro Mabel, Miguel Rossetto, Valdomiro Meger, Noel de Oliveira, Benedito Guimarães, Milton Mendes, Hugo Rodrigues da Cunha, Pinheiro Landim, Jovair Arantes, Osmir Lima, Maria Laura e Eraldo Trindade.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.



Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Tecnólogo, nas modalidades relacionadas à área de engenharia e ciências da saúde, com atribuições estabelecidas nesta Lei, é privativo:

I - dos diplomados por instituições públicas ou privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia reconhecidos oficialmente;

II - dos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso mencionado no item anterior, na forma da legislação em vigor.

Art. 2º As atribuições dos Tecnólogos das áreas de Engenharia ou das Ciências da Saúde, no âmbito de sua modalidade específica, de acordo com a sua formação curricular e acadêmica, são:

a) analisar dados técnicos, desenvolver estudos, orientar e analisar esquemas executivos;

- b) desenvolver projetos, elaborar especificações, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamentos;
- c) dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e fiscalizar serviços técnicos e obras;
- d) desenvolver processos, produtos e serviços para atender às necessidades do projeto;
- e) realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos;
- f) executar e responsabilizar-se tecnicamente por serviços e obras;
- g) desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e instituições privadas;
- h) prestar consultoria e assessoria;
- i) exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio;
- j) conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo e manutenção.

§ 1º Outras atividades poderão ser acrescentadas mediante análise do conteúdo curricular, pelos Conselhos de Fiscalização do Exercício profissional da respectiva área.

§ 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe comprometem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, de especialização ou de aperfeiçoamento.

§ 3º Cabe às congregações das escolas e faculdades que mantenham curso de Tecnologia indicar às instituições incumbidas da fiscalização do exercício profissional, em função dos títulos apreciados através de formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 3º O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 4º A denominação Tecnólogo fica reservada aos profissionais legalmente habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 5º A aplicação do que dispõe a presente Lei, a normatização e a fiscalização do exercício e das atividades da profissão de Tecnólogo, serão exercidas pelos Conselhos Federais e Regionais de fiscalização do exercício profissional da respectiva área de atuação, organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1997.

Deputado OSVALDO BIOLCHI
Presidente

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO WILSON BRAGA

O projeto de lei de autoria do nobre Deputado Aldo Rebelo objetiva regulamentar a profissão de tecnólogo, atribuindo aos habilitados ao exercício da carreira atividades compatíveis com a formação superior acadêmica e de conformidade com a área e modalidade de atuação, consoante expresso na bem elaborada justificção que elucida, de modo didático, o que vem a ser a profissão de tecnólogo.

Apresentado na legislatura anterior e arquivado nos termos do Regimento Interno, a proposição foi desarquivada por força de requerimento do autor, retornando à tramitação e vindo, por distribuição, a esta Comissão para o exame de mérito.

O prazo regimental para apresentação de emendas expirou sem que nenhum dos senhores parlamentares tenha pretendido mudar os termos da proposta original.

Devo pronunciar-me quanto ao mérito da proposta, o que faço para admiti-lo, pois o tecnólogo, dentro das atribuições que lhe são deferidas pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4.731, de 1994, é profissional indispensável a quase todos os segmentos da atividade laboral. É ele que dirige, orienta, coordena, supervisiona e fiscaliza serviços técnicos e obras, que desenvolve projetos, elabora especificações, instruções, divulgação, técnica, orçamentos e planejamento, que adapta projetos, processos, produtos e serviços às condições de execução, que realiza vistorias, avaliações e laudos técnicos, que executa, conduz serviços e obras e por eles se responsabiliza, que desempenha cargos e funções técnicas no serviço público e em instituições privadas, que presta consultoria e assessoria, podendo exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio.

Atualmente, essas atribuições podem ser exercidas e vêm sendo praticadas sem o reconhecimento da profissão por parte do Estado, o que enseja a marginalização de amplo mercado de trabalho que sobrevive sem os parâmetros da fiscalização e do necessário controle social, ético e moral por parte da sociedade organizada.

Superada a questão do mérito, vejo, no Projeto de Lei nº 4.731, de 1994, algumas omissões que precisam ser supridas. É da tradição legislativa, sempre que se regulamenta uma profissão, proteger os que, mesmo sem formação acadêmica, já vinham exercendo as funções objeto de regulamentação. É o caso de jornalistas, advogados e de outros profissionais cujos ofícios são anteriores até mesmo à existência de escolas de formação.

Penso que, da mesma forma, deve proceder-se com relação aos atuais tecnólogos que não possuem formação acadêmica, mas que já exercem a função há mais de quatro anos.

Outra omissão diz respeito à criação de organismos fiscalizadores e controladores da profissão, estruturados em regulamentação própria a ser expedida pelo Poder Executivo mediante decreto que deve ser elaborado com a assessoria do Ministério do Trabalho.

Assim, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.731, de 1994, de autoria do Sr. Deputado Aldo Rebelo, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1995.


Deputado WILSON BRAGA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 1994.

Regulamenta a profissão de tecnólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício da profissão de tecnólogo, em qualquer das modalidades, com as atribuições estabelecidas nesta lei, é privativo:

I - dos diplomados em cursos superiores de tecnologia reconhecidos oficialmente;

II - dos diplomados por instituições estrangeiras que ministram cursos para formação de tecnólogos, após o reconhecimento e o registro dos diplomas ou certificados no Brasil;

Art. 2º. As atribuições dos tecnólogos, no âmbito da modalidade específica, de acordo com a formação curricular e acadêmica, são:

a) analisar dados técnicos, desenvolver estudos específicos, orientar e analisar esquemas executivos;

b) desenvolver projetos específicos, elaborar especificações, instruções, divulgação técnica, orçamentos e planejamento;

c) realizar vistorias, avaliações e laudos técnicos;

d) executar serviços na respectiva habilitação e responsabilizar-se tecnicamente por eles;

e) desempenhar cargos e funções técnicas no serviço público e em instituições privadas;

f) prestar consultoria e assessoria;

g) exercer o ensino, a pesquisa, a análise, a experimentação e o ensaio;

h) conduzir equipes de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.

§ 1º Outras atividades poderão ser acrescidas mediante análise do conteúdo curricular pelos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional da área.

§ 2º Cabe às congregações das escolas e faculdades que mantenham cursos de tecnologia indicar às entidades incumbidas da fiscalização do exercício da profissão, em função dos títulos apreciados mediante formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

§ 3º Além das atribuições que lhe competem pelas características do currículo escolar de graduação, o tecnólogo poderá desempenhar outras atividades para as quais tenha sido habilitado em cursos de especialização ou aperfeiçoamento.

Art. 3º O tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com sua habilitação.

Art. 4º A denominação de tecnólogo é reservada aos profissionais habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 5º A aplicação do que dispõe esta lei, a normatização e a fiscalização do exercício e das atividades da profissão de tecnólogo serão exercidas pelos Conselhos Regionais e Federal de fiscalização do exercício profissional da respectiva área de atuação, organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 1995.


Deputado WILSON BRAGA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.731-A/94

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 30/10/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 1997



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

... nos termos do art. 100, parágrafo único, do RICD,
o desarquivamento das seguinte proposições: -PL's:
4502/94, 4731/94, 284/95, 2861/97, 3704/97, 4060/98,
4224/98, 4488/98. Publique-se.

Em 16/03/99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO

(Do Sr. Aldo Rebelo)

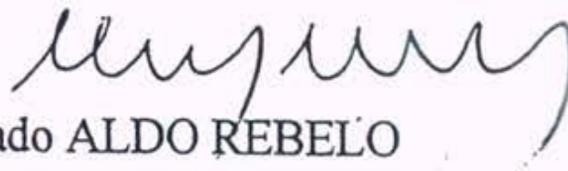
Requer o desarquivamento de proposições.

Sr. Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. o desarquivamento das proposições de minha autoria, a seguir relacionadas:

PL nº 4.502/94
PL nº 4.731/94
PL nº 284/95
PL nº 2.861/97
PL nº 3.704/97
PL nº 4.060/98
PL nº 4.224/98
PL nº 4.488/98

Sala das Sessões, em 16 de março de 1999.


Deputado ALDO REBELO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.731-A/94

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para

apresentação de emendas a partir de 25/05/99, por cinco sessões.

Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado já em 1994 e tendo por finalidade regulamentar a profissão de Tecnólogo.

Desarquivado no início da Legislatura passada pelo autor, a proposição foi inicialmente distribuída à CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde foi aprovada nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, nobre Deputado AGNELO QUEIROZ. O ilustre Deputado WILSON BRAGA apresentou Voto em Separado com Substitutivo.

A seguir foram as proposições distribuídas à esta Comissão e relatadas pelo então Deputado MARCONI PERILLO, que ofereceu Parecer que não chegou entretanto a ser apreciado pela Comissão à época.

Novamente desarquivado nos termos regimentais no início da presente Legislatura, voltam as proposições à análise desta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam Parecer acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

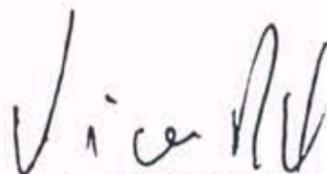
De início, é de notar que ambas as proposições não padecem de vício de iniciativa, já que compete à União, através de lei federal típica, legislar privativamente sobre as "condições para o exercício de profissões" (art. 22, XVI, da CF).

No que toca à juridicidade, apresentamos emendas em anexo visando tão-somente adequar as mesmas aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

No mais, cuidam-se aparentemente de proposições oportunas e salutares, e que provavelmente preencherão lacuna da ordem jurídica vigente.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 4.731/94 e do Substitutivo adotado pela douta CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999.



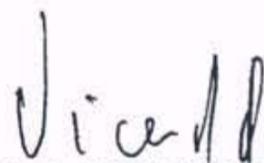
Deputado VICENTE ARRUDA

Relator

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 7º da proposição.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999.



Deputado VICENTE ARRUDA

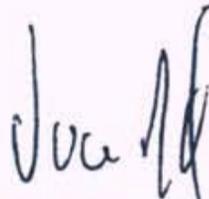
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 4.731/94.

SUBEMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 7º da proposição.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1999.



Deputado VICENTE ARRUDA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.731-A/94, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Vicente Arruda.

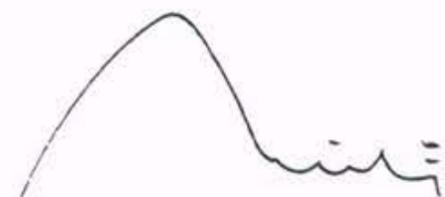
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Robson Tuma – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo

SUBSTITUTIVO DA CTASPSUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Suprima-se o art. 7º do substitutivo.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Ofício nº 249/07 Senado Federal

Comunica o arquivamento do PL n 4.731/94.

Em: 27/03/07

Publique-se. Arquive-se



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



097
Ofício nº 249 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

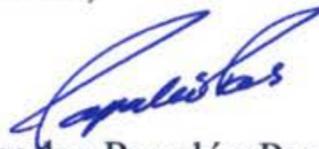
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 2001 (PL nº 4.731, de 1994, nessa Casa), que "Regulamenta a profissão de Tecnólogo e dá outras providências", foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,

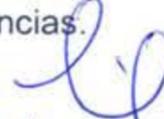


Senador Papaléo Paes
no exercício da Primeira Secretaria



PRIMEIRA SECRETARIA
Em, 08 / 02 / 2007.

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
providências.



LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete